

LEI MUNICIPAL N.º 655/2021

DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 545/2015 QUE TRATA SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, Estado do Pará, **CELSON LOPES CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tucumã aprovou e Ele sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os seguintes artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º, 14º, 16º, 19º, 20º, 22º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 61º, 70º, 73º, 76º, da Lei Municipal nº 545 de 19 de abril de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º.

II – Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da Política Pública Social em caráter de complementação para aqueles que dela necessitem.

Art. 5.º.

Parágrafo Único: É vedado à criação de serviços, programas, projetos e benefícios de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7.º.

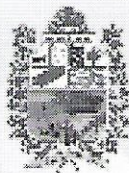
§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário quando convocado pelo Presidente ou por dois terços de seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes a Política da Criança e do Adolescente.

§ 2º Suas reuniões devem ser abertas ao público, com pautas e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a estrutura e funcionamento do CMDCA e definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência, perda de mandato por faltas e etc.

Art. 8.º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responde pela implementação da prioridade absoluta, prevenção, promoção e a proteção dos





direitos, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de interesse público relevante e não será remunerada, podendo em caso de representação fora do Município receber diárias e/ou ajuda de custos.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, assegurada à participação popular. Sendo 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais e 05 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão mandato de 01 (um) ano, serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro com maior idade.

Art. 12º. São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os órgãos governamentais indicados pelo Poder Executivo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou congêneres;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14.

II – Designação de uma comissão eleitoral composta por 03 (três) conselheiros do CMDCA, sendo 02 (dois) conselheiros governamentais e 01 (um) conselheiro não-governamental para coordenar, organizar e realizar o processo eleitoral.

Art. 16. O mandato dos conselheiros representantes das entidades da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.





Art. 19. As entidades não governamentais eleitas para compor o CMDCA fica permitida a recondução mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 20.

XX – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre as situações de vulnerabilidades e/ou risco social, econômica, política, cultural em que as crianças e adolescentes vivem no Município.

Parágrafo Único: REVOGADO

Art. 22.

I - Elaborar e deliberar sobre a política de prevenção, promoção e proteção dos direitos, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente em seu âmbito de ação.

Art. 40.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações e esta Lei.

Art. 41.

V – apresentações das certidões negativas da Polícia Civil e Federal, da Justiça Estadual e Federal e quitação eleitoral.

VI – aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e Adolescente, Sistema Garantia de Direitos e conhecimentos gerais e prova prática sobre conhecimento básico em informática.

Art. 42. A prova descrita no inciso VI do artigo anterior constará de 30 (trinta) questões objetivas, com pontuação máxima de 15 (quinze) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de 7,5 (sete e meio) pontos.

Art. 43.

§ 4º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias em que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.



§ 6º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 44.

§ 1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º REVOGADO

Art. 61. O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo receberá o abono de que trata os incisos II e V do artigo 59 proporcionalmente aos meses trabalhados, calculado a partir do mês de afastamento.

Art. 70. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 73.


I – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

II – A comprovação dos fatos previstos no artigo 67, que importam também na perda, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária, do Ministério Público ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 76. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I, II e III do artigo 67 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não prejudique imposição de penalidades mais graves.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data,
conforme art. 12 dos ADFT da LOM
Tucumã-PA, 14/09/2021


Mará Santos Marinho Vieira
Sec. Mun. de Administração